Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 297/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9622/2020
PROTOCOLO	: 2054033
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO	: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI
ADVOGADA	: FRANCISCO PIROLI
	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS COMO SALDO INICIAL, GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E SALDO FINAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPROPRIEDADES MOTIVADORAS DE RECOMENDAÇÃO. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS SALDOS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIFERENÇA DE R$ 76,08. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. RECOMENDAÇÕES.

1. A inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pela divergência entre os valores registrados como saldo inicial, geração líquida de caixa e saldo final, em desacordo com as diretivas do MCASP vigente e o art. 101 da Lei n. 4.320/1964, que compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, caracteriza infração motivadora da reprovação das contas de gestão.

2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VIII, da LC n. 160/2012, tendo em vista a divergência contábil, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

3. Recomenda-se ao gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, bem como realize concurso público para o provimento cargo de controlador interno por servidor efetivo, e observe o prazo de remessa e publicação dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas**, de responsabilidade da Secretária Sra. **Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, ordenadora à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a divergência contábil; pela **aplicação de multa** a Senhora **Monalisa Cruz Bomfim Alessi,** CPF n. 552.649.216-87, prevista nos arts. 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte

de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) uferms**; **determinar** à Gestora citada no item anterior que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil; prover concurso público para o cargo de Controlador Interno; remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária *Monalisa Cruz Bomfim Alessi*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados. Então, concluiu que restaram evidenciados os achados constantes do quadro à peça n. 36, fls. 145, item 7, conforme Análise n. 9951/2021 (fls. 136/150). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 8261/2022 (fls. 152/174). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos Ordenadores de Despesas, consoante o Parecer n. 11975/2022 (fls. 175/178).

Em atendimento ao requerimento do *parquet* de Contas, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação da ordenadora de despesas e do Prefeito à época, conforme o Despacho n. 30115/2022 (fl. 179). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de fls. 180/181.

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 187/226.

1.2 – Da nova Análise da Divisão

Com a juntada de documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica, a qual emitiu a Análise n. 7558/2024 (fls. 228/233). Ao realizar o exame das alegações da defesa, acolheu parcialmente os argumentos, conforme quadro abaixo (fls. 231/233):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[3]
A	2.2.1 - ANA 2.1.1 - PAR	Inobstante aos argumentos do gestor, a intempestividade na remessa dos arquivos é uma impropriedade insanável.	-	Impropriedade
B	2.2.2 – ANA 2.2.1 – PAR	Em consulta ao e-cjur, verifica-se que o nome da sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi, está devidamente cadastrado como ordenadora de despesa do Fundo em análise. Frente a documentação encaminhada em resposta a este item entendemos que as pendencias outrora apontadas foram regularizadas.	Consulta ao e-cjur Lei nº 199/94 (fls. 211/212) Comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis (fls. 203/208)	Insubsistente
C	4.1.1.1 – ANA 2.2.3 – PAR	Ante os decretos encaminhados em resposta a este item de intimação, a ausência outrora apontada fica regularizada, assim como, fica justificada a alteração orçamentária registrada no anexo 12.	Quadro constante apêndice A Anexo 12 (fls. 67/69)	Insubsistente
D	4.3.3 – ANA 2.2.5 – PAR	De fato, existe diferença entre a soma do quadro do superavit/déficit financeiro se comparado a diferença entre ativo e passivo financeiro. Item não regularizado.	Balanço Patrimonial Publicado (fls. 206/207)	Distorção
E	4.3.5 – ANA 2.2.5 – PAR	De fato, existe diferença entre o valor registrado como geração liquida de caixa e a diferença entre caixa equivalentes de caixa final e inicial. Item não regularizado.	Demonstração dos Fluxos de Caixa Publicada (fl. 221)	Distorção
F	4.3.6.1.1 – ANA 2.2.5 – PAR	Frente aos argumentos do gestor bem como encaminhamento do documento que cancelou o empenho no valor de R$ 76,15, entendemos que o item foi justificado	Nota de anulação de empenho (fl. 215) Decreto n. 154/2018 que dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar (fls. 213/214)	Insubsistente
G	7 – ANA 2.2.1 - PAR	Considerando as justificativas do gestor em relação ao item, essa unidade técnica entende que este ponto pode ser ressalvado. Entretanto, que seja recomendado ao gestor público que observe a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador mediante realização de concurso público.	-	Irregularidade
H	2.2.3 - PAR	Quanto a este item aproveitamos integralmente a analise exarada no item C deste quadro	Quadro constante apêndice A Anexo 12 (fls. 67/69)	Insubsistente

Diante disso, concluiu que permanece em desconformidade com os critérios aplicados.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela irregularidade da prestação de contas (Parecer n. 5584/2025, fls. 236/244).

Por fim, manifestou-se pela recomendação ao responsável atual para que (fls. 243/244): 1) assegure o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demais documentos exigidos pela regulamentação do Tribunal de Contas; 2) adote medidas para garantir a consistência entre os demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e os anexos de execução orçamentária; 3) promova, com prioridade, a realização de concurso público para provimento efetivo da função de controle interno, conforme exigência constitucional e jurisprudência do STF e deste Tribunal; 4) implemente mecanismos de controle e revisão dos arquivos gerados para envio ao sistema SICOM, minimizando falhas operacionais que comprometam a qualidade das informações.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária *Monalisa Cruz Bomfim Alessi*, à época.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas impropriedades e irregularidades, das quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM,** foi constatado que Balancetes mensais referentes ao exercício de 2018 foram enviados fora do prazo, contrariando o art. 31 da Resolução TCE-MS n. 54 de 14/12/2016.

Não obstante, tal irregularidade deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução TCE/MS n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso. Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Quanto as **inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial**, foi encontrado divergência entre os valores registrados no Quadro do Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial. Apesar do novo encaminhamento do Balanço Patrimonial (fls. 206/207), a diferença entre o valor “consignado como Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial (R$ 70.525,96) diverge do valor constante no Anexo 17 (R$ 70.449,82), revelando uma diferença de R$ 76,08” (f. 240), conforme destacado no parecer do Ministério Público.

No caso, persiste a distorção, pois pode comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Todavia, na

ótica da materialidade, a distorção não é relevante, nos termos da NBC TA 320[1], assim, entendo que o achado merece ser ressalvado, com a consequente recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais pertinentes.

Quanto a **inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa**, foi encontrado divergência entre os valores registrados como *saldo inicial, geração líquida de caixa e saldo final*. Apesar da justificativa do gestor em relação ao erro na geração do arquivo "xml" do Anexo 18, persiste a razão da Divisão e da Procuradoria de Contas, pois os valores dos fluxos operacionais, de investimento e de financiamento, somados à geração líquida de caixa, não resultam no saldo final declarado (f. 241). Portanto, não está de acordo com as diretivas do MCASP vigente e art. 101 da Lei n. 4.320/1964, o que compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

Por fim, referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, devendo haver garantia da manutenção do vínculo do servidor e atender o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Situação já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.264.676/SC, julgado em 08/06/2020), na qual se reafirma que o cargo de controlador interno deve ser ocupado por servidor concursado, vinculado ao quadro permanente da Administração Pública, bem como, foi fixado no Parecer-C PAC00 – 07/2020 deste Tribunal de Contas, acerca da natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo.

Apesar da justificativa do gestor pela dificuldade em atrair profissionais qualificados e pelo compromisso da realização de concurso público para preenchimento do cargo, estou de acordo com o *i.* Representante do Ministério Público de Contas, que não é suficiente para legitimar o vício e afastar a exigência constitucional.

Tendo isso em vista e considerando que o Controle Interno está atuante, acolho manifestação do *Parquet* e entendo que a falha é passível de *ressalva* e *recomendo* que o responsável adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de Controlador Interno.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

[1] https://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCTA320(R1)

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, de responsabilidade da Secretária *Monalisa Cruz Bomfim Alessi*, ordenadora à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a divergência contábil;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Monalisa Cruz Bomfim Alessi*, CPF n. 552.649.216-87, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora citada no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as *regras de natureza contábil*; *prover concurso público para o cargo de Controlador Interno; remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM,* providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa e determinação à gestora e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB